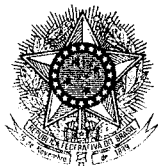


LADS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.373

Recurso nº: 63.003 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO EM RELAÇÃO À EMPRESA DA QUAL O AUTUADO É SÓCIO - Insurgindo-se o contribuinte somente quanto ao arbitramento levado a efeito contra a pessoa jurídica, mantido o lançamento principal igual medida se impõe ao decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO BANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

V.v.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880-008.444/90-17**RECURSO Nº:** 63.003**ACORDÃO Nº:** 101-81.373**RECORRENTE:** ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA**R E L A T O R I O**

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por-
tadora da seguinte ementa:

"CÉDULA "C" E "F" - LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE: O lançamento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação do processo matriz ou principal. Assim, manti-
da a tributação no processo principal --
IRPJ -, por decorrência, os lançamentos
efetuados por tributação reflexa, são igual-
mente mantidos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDE--
FERIDA."

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Jul-
gador de primeiro grau:

"O contribuinte em epígrafe, ÁLVARO RODRI-
GUES ANTUNES DE FARIA, residente e domici-
liado nesta capital à Rua Massain nº 216,
Jardim da Saúde, inconformado com o lança-
mento "ex officio" do Imposto de Renda,
por declarações inexatas, relativamente
aos exercícios de 1985 e 1986, da importân-
cia correspondente a 134.486,85 BTNF's, re-
ferente ao imposto + encargos legais, con-
substanciada no Auto de Infração de fls.
90, tempestivamente apresentou a impugna-
ção de fls. 95/97.

2. O presente processo é reflexo ou decor-
rência do procedimento instaurado contra a

empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda., com sede à Rua Fernando M. Pierre nº 700, Jardim Primavera, em São José do Rio Preto-SP.

3. O contribuinte defende-se argumentando que: Tendo em vista a dependência deste processo com o principal da Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda., ao qual também foi interposta impugnação, pede licença para transcrever as razões apresentadas naquele processo, por se tratar de auto de infração que teve origem em outros expedientes, em cujos trabalhos teve oportunidade de apresentar as provas e os documentos e argumentos que sobejamente provaram o acidente que destruiu os livros e documentos, e a isenção de culpa no ocorrido, que não foram considerados pelo Fisco, solicita que todos esses documentos e petições sejam apensados ao presente processo, para que possa ser avaliado de forma ampla pelo julgador; assim, requer seja declarada a improcedência da autuação.

4. Às fls. 116, na forma prevista pelo artigo 19 do Decreto nº 70.235, de 6.03.1972, manifestou-se a autora do procedimento; e, às fls. 117/121, juntou-se cópia da decisão proferida pela DRF-S.J. do Rio Preto-SP no processo nº 10850-000.058/90-44 de interesse da empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda."

Apreciando a controvérsia, a Autoridade julgadora expendeu as seguintes considerações:

"Em princípio, o processo reflexo ou corrente deve seguir a mesma orientação do processo matriz ou principal.

Assim, como depois de analisar as razões apresentadas pela empresa, a DRF de S.J. do Rio Preto manteve o lançamento instaurado contra a Pessoa Jurídica, não existe outra alternativa senão manter este procedimento reflexo, de acordo com os arts. 34, inciso I, 35, 403 e 404 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reportando-se às razões irrogadas contra a manutenção

Acórdão nº 100-81.373

da exigência principal.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.031, houve por bem manter a ação fiscal, consoante o Acórdão nº 101-81.049, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM INCÊNDIO - CASO EM QUE A CONTRIBUINTE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA - IMPROVIMENTO DO APELO.

Verificando-se que a documentação contábil e fiscal da contribuinte transitava para lugares longínquos de sua sede, sem que fossem tomadas medidas acauteladoras de sinistro previsível, que acabou ocorrendo, não colhe a alegação de caso fortuito ou força maior para não apresentação de elementos que embasaram a declaração de rendimentos, justificando-se o arbitramento do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

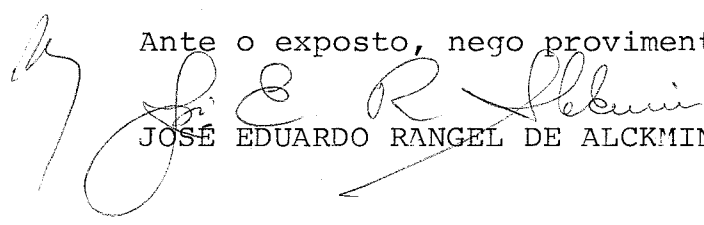
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, de ser conhecido.

Cuida-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física, arrimado em arbitramento de lucro que se procedeu em relação à empresa da qual o recorrente tem participação do capital social.

A irresignação do contribuinte se dirigiu basicamente contra os motivos determinante do lançamento matriz, nada sendo apontado especificamente em relação à exigência decorrente ora em exame. Observo, de outro lado, que o valor tido como distribuído foi o lucro arbitrado menos o imposto de renda da pessoa jurídica. O resultado apurado foi distribuído proporcionalmente à participação do sócio no capital social.

Conforme jurisprudência assente neste Colegiado, não havendo outros elementos de prova no processo decorrente, a estreita relação de causa e efeito existente entre as exigências matriz e reflexa determina que mantida a primeira, igual medida se adote com relação à segunda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR